



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS  
DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS  
» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02194/18**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 07142/18

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Guilherme Antonio Ferreira

03.02. IDADE: 60, fls.03.

03.03. CARGO: Professor da Educação Básica II

03.04. LOTAÇÃO: Emef Helder Câmara

03.05. MATRÍCULA: 23.356-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº 069/2018, fls. 40.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO DIEGO FERNANDES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE FEVEREIRO DE 2018, fls. 40.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 25 DE FEVEREIRO A 03 DE MARÇO DE 2018, fls. 41

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 48/52, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 069/2018 IPM-JP, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos Integrais do Senhor Guilherme Antonio Ferreira, formalizado pela Portaria nº 069/2018 - fls. 40, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 25/02 a 03/03/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07142/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA ARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos Integrais do Senhor Guilherme Antonio Ferreira, formalizado pela Portaria nº 069/2018 - fls. 40, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de setembro de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL